Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.373 - SC (2016/0046150-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	RENATA GOMES BASTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ NILO PONTES MARTINS - SC026695
		ALEXANDRE CARVALHO BRIGIDO - SC020137

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONDIÇÃO ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. POSSIBILIDADE. SOLDO DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. DANOS MATERIAIS. CUSTEIO DO TRATAMENTO ENQUANTO DESINCORPORADO.
>
> 1. Na espécie, observando o pronunciamento expresso da perícia, restou comprovada a incapacidade, tanto presentemente quanto à época do licenciamento.
>
> Ademais, a mera razoabilidade conduz à inferência de sua relação com a caserna, sendo amplamente documentada a condição, manifesta durante a prestação do Serviço e assim reconhecida pela própria Administração Militar, que proveu tratamento à militar enquanto incorporada.
>
> 2. Aprova técnica produzida é clara ao inferir que tal incapacidade possui caráter definitivo, ao menos no que cinge à atividade militar típica, concluindo ser meramente temporária, para o labor civil, do que decorre o pressuposto de deferimento ao pleito de imediata reforma, consoante legislação de regência.
>
> 3. Com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou a requerente, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação para imediata reforma, e a fim de que haja o devido tratamento de saúde, com a percepção do soldo afeto a sua patente, obedecidos os descontos legais cabíveis.
>
> 4. Sobre os danos materiais, exsurge o dever de indenizar as despesas médicas suportadas durante a desincorporação, com ressalvas. Daí o afastamento dos gastos havidos particularmente, quando a situação não autorizava a excepcionalidade da medida, ou quando não há previsão do tratamento especial, pois não homologado pelo plano, o que é curial.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para manifestação a respeito da correção monetária e prequestionamento (e-STJ, fls.

780/787).

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado, porque a Turma "[...] não explicitou seu posicionamento em relação à matéria" (e-STJ, fl. 795).

Refere contrariedade aos arts. 106, II, 108, I a V, 109 e 111, II, da Lei n. 6.880/1980. Afirma que "[...] a prova pericial produzida nos autos atestou que a autora, antes de ingressar nas Forças Armadas, era detentora de uma pré-disposição para desenvolver a lesão no quadril alegada na inicial" (e-STJ, fl. 805). Defende, por isso, não haver nexo causal entre a enfermidade e o serviço militar, destacando não ser suficiente que o mal tenha surgido durante o período de atividade.

Sustenta, ademais, que o laudo afirma a capacidade da autora para qualquer trabalho na esfera civil, bem como a possibilidade de sua recuperação. Aduz, por isso, a inexistência do direito à reforma, sendo inviável a sua reintegração, ainda que para tratamento médico, bastando sua permanência na condição de encostado.

Refere contrariedade aos arts. 467 do CPC; 27 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999; e 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Questiona o afastamento da TR como índice de correção monetária, alegando que, de acordo com a decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, é cabível até 25/3/2015. Aponta ainda o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 857/862.

E o relatório.

Uma das questões jurídicas discutidas nos presentes autos, qual seja, aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, Tema 810, cujo julgamento ainda não está concluído naquela Corte.

Em 26/9/2018, o Min. Luiz Fux, Relator do recurso extraordinário em referência, deferiu medida excepcional para determinar aos demais tribunais que suspendessem o julgamento dos processos análogos até a análise pela Suprema Corte dos embargos de declaração que foram opostos nos autos do RE 870.947/SE. Transcrevo o seguinte excerto da mencionada decisão:

> Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
> *Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015, c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Nesse contexto, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ

devem retornar ao Tribunal de origem para o juízo de conformação disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

A propósito:

> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que se faça a adequação ao acórdão proferido no recurso com repercussão geral e, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator